

*Recorrido:* Conselho da União Europeia (representantes: M. Bishop e I. Gurov, agentes)

*Interveniente em apoio do recorrido:* Comissão Europeia (representantes: F. Erlbacher, M. Konstantinidis e A. Bordes, agentes)

### **Objeto**

Pedido de anulação, por um lado, da Decisão 2011/172/PESC do Conselho, de 21 de março de 2011, que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito (JO L 76, p. 63), e, por outro, do Regulamento (UE) n.º 270/2011 do Conselho, de 21 de março de 2011, que impõe medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito (JO L 76, p. 4), na parte em que esses atos se referem aos recorrentes.

### **Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Ahmed Abdelaziz Ezz, Abla Mohammed Fawzi Ali Ahmed, Khadiga Ahmed Ahmed Kamel Yassin e Shahinaz Abdel Azizabdel Wahab Al Naggat são condenados a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pelo Conselho da União Europeia.*
- 3) *A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 89, de 19.3.2011.

---

### **Acórdão do Tribunal Geral de 27 de fevereiro de 2014 — Advance Magazine Publishers/IHMI — López Cabré (TEEN VOGUE)**

(Processo T-37/12) <sup>(1)</sup>

**[«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca nominativa comunitária TEEN VOGUE — Marca nominativa nacional anterior VOGUE — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Identidade dos produtos — Semelhança dos sinais — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Prova da utilização séria da marca anterior — Artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009 — Regra 22, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2868/95 — Recusa parcial de registo»]**

(2014/C 102/52)

Língua do processo: inglês

### **Partes**

*Recorrente:* Advance Magazine Publishers, Inc. (Nova Iorque, Estados Unidos (representante: T. Alkin, barrister)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: P. Bullock, agente)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI:* Eduardo López Cabré (Barcelona, Espanha)

### **Objeto**

Recurso interposto da decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 22 de novembro de 2011 (processo R 1763/2010-4), relativa a um processo de oposição entre Eduardo López Cabré e Advance Magazine Publishers, Inc.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Advance Magazine Publishers, Inc. é condenada nas despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 73, de 10.3.2012.

---

**Acórdão do Tribunal Geral de 27 de fevereiro de 2014 — Lidl Stiftung/IHMI — Lidl Music (LIDL express)**

(Processo T-225/12) <sup>(1)</sup>

**[«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa comunitária LIDL express — Marca figurativa nacional anterior LIDL MUSIC — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Utilização séria da marca anterior — Artigo 15.º, n.º 1, e artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009»]**

(2014/C 102/53)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Lidl Stiftung & Co. KG (Neckarsulm, Alemanha) (representantes: inicialmente M. Schaeffer, M. Wolter e A. Marx e, seguidamente, M. Wolter, A. Marx e M. Kefferpütz, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: L. Rampini, agente)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI:* Lidl Music spol. s r.o. (Brno, República Checa)

**Objeto**

Recurso interposto da decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 21 de março de 2012 (processo R 2379/2010-1), relativa a um processo de oposição entre a Lidl Music spol. s r.o. e a Lidl Stiftung & Co. KG.

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *A Lidl Stiftung & Co. KG. é condenada nas despesas.*

---

<sup>(1)</sup> JO C 227, de 28.7.2012.

---

**Acórdão do Tribunal Geral de 27 de fevereiro de 2014 — Lidl Stiftung/IHMI — Lidl Music (LIDL)**

(Processo T-226/12) <sup>(1)</sup>

**[«Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca figurativa comunitária LIDL — Marca figurativa nacional anterior LIDL MUSIC — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Utilização séria da marca anterior — Artigo 15.º, n.º 1, e artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 207/2009»]**

(2014/C 102/54)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Lidl Stiftung & Co. KG (Neckarsulm, Alemanha) (representantes: inicialmente M. Schaeffer, M. Wolter e A. Marx e, seguidamente, M. Wolter, A. Marx e M. Kefferpütz, advogados)